

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA JULGA IRREGULAR AS CONTAS DE 2019 DO FUNDO DE SAÚDE DE BREVES POR INADIMPLÊNCIA JUNTO AO RPPS



O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) considerou irregulares as contas de 2019 do Fundo Municipal de Saúde de Breves, de responsabilidade de Amaury de Jesus Soares da Cunha, sendo a principal causa o não recolhimento, em sua totalidade, das retenções referentes às contribuições previdenciárias dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 152.364,58, em descumprimento à Constituição Federal.

A decisão foi tomada na 15ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, realizada nesta quarta-feira (04), sob a coordenação da conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

O processo foi relatado pelo conselheiro Daniel Lavareda, que aplicou multa ao ordenador de despesas no valor de R\$ 3.303,76 (800 UPFPA). Cópia dos autos será enviada ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
ATO DE JULGAMENTO	02
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	19
DO GABINETE DOS CONSELHEIROS	
DECISÃO MONOCRÁTICA	20
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
EDITAL DE CITAÇÃO	21
DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA	
LICITAÇÃO	22



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**ATO DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.646**

Processo n.º 094005.2016.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio

Responsável: Francisco Gonzaga de Queiroga Sobrinho

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2016

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. LANÇAMENTO À CONTA AGENTE ORDENADOR. REMESSA INTEMPESTIVA DAS DOCUMENTAÇÕES DOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO INICIAL DE 2016 E O SALDO FINAL DE 2015, TANTO NO DEMONSTRADO PELO ORDENADOR QUANTO NO LEVANTADO EM DOCUMENTOS. SALDO FINAL LEVANTADO É INSUFICIENTE PARA CUMPRIR OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL E O NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS NO PERÍODO. NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER E ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. ENCAMINHAMENTO, NO MURAL DE LICITAÇÕES, DE DOCUMENTOS CORROMPIDOS. IRREGULARIDADES INDICADAS EM RELATÓRIO RELATIVO À TOMADAS DE PREÇOS. IRREGULARIDADES INDICADAS EM RELATÓRIO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Francisco Gonzaga de

Queiroga Sobrinho, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio, referente ao exercício de 2016,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar irregulares, as contas prestadas por Francisco Gonzaga de Queiroga Sobrinho, devendo recolher aos cofres públicos municipais, com a competente atualização, o valor de R\$ 286.268,41 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), relativo ao lançamento à conta "Agente Ordenador", além de comprovação do pagamento de multas referentes à: remessa intempestiva das documentações dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, no valor de 500 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; divergência entre o saldo inicial do exercício de 2016 e o saldo final do exercício de 2015, demonstrados pelo próprio Ordenador, no valor de 100 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; divergência entre o saldo inicial de 2016, demonstrado e o saldo final de 2015 levantado por meio do termo de conferência de caixa e extratos bancários, no valor de 100 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; saldo final insuficiente para cumprir os compromissos assumidos, no valor de 100 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de 600 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso II da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA; incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, no valor de 500 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso II da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA; não encaminhamento dos Atos de admissão temporária de pessoal e o não encaminhamento do relatório



consolidado dos contratos temporários celebrados no período, no valor de 300 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso II, "b", do RITCM-PA; não encaminhamento do Parecer e Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde, no valor de 200 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, "a", do RITCM-PA; encaminhamento, no Mural de Licitações, de documentos corrompidos relativos à CONCORRÊNCIA Nº 20151222004, no valor de 400 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; irregularidades indicadas em Relatório relativo à Tomada de Preços nº 20160519010, no valor de 1.000 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; irregularidades indicadas em Relatório na Tomada de Preços nº 20160420005-A, no valor de 1.000 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA e irregularidades indicadas em Relatório referente à Concorrência Nº 20151222004, no valor de 1.000 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, bem como

procedido com a restituição ao erário, dos valores lançados à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

Cientifique-se, desde já, a Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2021, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do ART. 706, § 5º do RITCM-PA (Ato n.º 24), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (art. 10, incisos I, X e XII c/c art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.647

Processo n.º 094005.2016.2.000

Classe: Prestação de Contas (Medida Cautelar)

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio

Responsável: Francisco Gonzaga de Queiroga Sobrinho

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2016

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO. EXERCÍCIO 2016. CONTAS IRREGULARES NOS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 39.646/2021. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO COM LANÇAMENTO À CONTA "AGENTE ORDENADOR" (ALCANCE); APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 109/2016. BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS. INTELIGÊNCIA DO ART. 146, DO RITCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Francisco Gonzaga de Queiroga Sobrinho, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio, referente ao exercício de 2016, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade,



em conformidade com a Ata da sessão e Relatório e Voto da Conselheira Relatora,

DECISÃO: Considerou irregulares as referidas contas, nos termos do Acórdão n.º 39.646/2021, em determinar, nos termos do art. 96, inciso I, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 145, inciso I, Regimento Interno/TCM, a aplicação de Medida Cautelar de indisponibilidade dos bens de Francisco Gonzaga de Queiroga Sobrinho, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário do Município de Mãe do Rio, no valor de R\$ 286.268,41 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigido, pelo prazo de 01 (um) ano, decorrente do lançamento à conta Agente Ordenador. Determina-se, ainda, nos termos do art. 146, do RITCM-PA, o encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Mãe do Rio, para a adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Mãe do Rio, com o escopo de consignar efetividade à Medida Cautelar fixada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.842

Processo nº 084005.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUCURUÍ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2a Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: ALESSANDRA FRANCES CAVALCANTE (Ordenadora - 01/01/2018 até 07/05/2018), NAZIDELY CONTENTE PANTOJA (Ordenador - 08/05/2018 até 31/12/2018), MARIA SOLANGE ALMEIDA SILVA (Contadora - 01/01/2018 até 30/04/2018) E MARCELO JONATHAN DA SILVA CORREA (Contador - 01/05/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUCURUÍ. EXERCÍCIO DE 2018. ORDENADORA ALESSANDRA FRANCES CAVALCANTE PERÍODO DE 01/01 A 07/05/2018: REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º

QUADRIMESTRE FORA DO PRAZO LEGAL; NÃO ENCAMINHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO; NÃO REPASSE AO INSS E AO IPASET DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES; AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO SOBRE OS VALORES LANÇADOS NA CONTA "CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO DECORRENTE DE CRÉDITOS ADM"; NÃO ENCAMINHAMENTO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS; INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS PARA O RGPS (INSS) E PARA O RPPS (IPASET). ORDENADORA NAZIDELY CONTENTE PANTOJA (08/05 A 31/12/18): NÃO ENCAMINHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO; "RECEITA A COMPROVAR"; NÃO REPASSE AO INSS E AO IPASET DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES; NÃO ENCAMINHAMENTO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO; INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS PARA O RGPS (INSS) E PARA O RPPS (IPASET). **VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 084005.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Alessandra Frances Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Motivado pelo não repasse ao IPASET das contribuições retidas dos contribuintes e pelo não esclarecimento do lançamento da conta "Créditos por danos ao patrimônio decorrente de créditos adm" no valor de R\$ 1.458.01,76; **APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Alessandra Frances Cavalcante, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei no 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1500 UPF-PA prevista no inciso IV do art. 700 do RI deste Tribunal, pela remessa da Prestação de Contas do 1o quadrimestre fora do prazo legal.
2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA., pelo não envio da execução financeira do período.
3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA, pelo não encaminhamento dos Contratos Temporários.





4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b" do RI/TCM/Pa, pela incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais para com o INSS, no período ordenado, descumprindo o art. 50, II, LRF.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/Pa., pelo não repasse ao INSS do montante das contribuições retidas dos servidores.

6. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pela ausência de esclarecimento da conta "Créditos por danos ao patrimônio decorrente de créditos adm." .

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual no 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Nazidely Contente Pantoja, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Motivado pelo não repasse ao IPASET das contribuições retidas dos contribuintes

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Nazidely Contente Pantoja, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei no 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio da execução financeira do período.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/Pa., pelo não repasse ao INSS do montante das contribuições retidas dos servidores.

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b" do RI/TCM/Pa, pela incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais para com o INSS, no período ordenado, descumprindo o art. 50, II, LRF.

4. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa, pelo não encaminhamento dos Contratos Temporários.

5. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pela ausência de informação referente às diferenças que derivaram no lançamento da conta Receita a Comprovar.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível

dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópias dos autos para apuração de responsabilidades.
Belém - PA, 15 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.843

PROCESSO SPE Nº 110219.2020.2.000

MUNICÍPIO: BRASIL NOVO

ÓRGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO, PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEIS: SOLIMAR MACHADO DA SILVA - PERÍODO 01/01/2020 a 05/04/2020 E JOSIANE CARVALHO GARCIA - PERÍODO 06/04/2020 a 31/12/2020

CONTADOR: IVONALDO DA SILVA CARVALHO

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. SOLIMAR MACHADO DA SILVA, período 01/01/2020 a 05/04/2020. Contas Regulares. Alvará de quitação. JOSIANE CARVALHO GARCIA, período 06/04/2020 a 31/12/2020. Imputação de débito pelo não recolhimento à Instituição bancária da totalidade das retenções dos empréstimos. Contas Regulares com ressalva. Recolhimento. Alvará de quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizado nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE BRASIL NOVO, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de SOLIMAR MACHADO DA SILVA, período de 01/01/2020 a 05/04/2020.

II – EXPEDIR Alvará de quitação, em nome de SOLIMAR MACHADO DA SILVA, período de 01/01/2020 a 05/04/2020, no valor de R\$ 1.486.952,06 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), onde se inclui R\$ 981.789,31 (novecentos e oitenta e um mil, setecentos e oitenta e



nove reais e trinta e um centavos), de saldo para o exercício seguinte.

III – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE BRASIL NOVO, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. JOSIANE CARVALHO GARCIA, período de 06/04/2020 a 31/12/2020, pois não foi recolhido à Instituição bancária a totalidade das retenções dos empréstimos, restando o valor de R\$3.498,39 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos) que não se encontra no saldo final.

IV – IMPUTAR débito de R\$ 3.498,39 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), à Responsável JOSIANE CARVALHO GARCIA, período de 06/04/2020 a 31/12/2020, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido aos Cofres Públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, §5º, do RI/TCM/PA, pelo não recolhimento à Instituição bancária da totalidade das retenções dos empréstimos.

V – EXPEDIR Alvará de quitação, em nome da Responsável JOSIANE CARVALHO GARCIA, período de 06/04/2020 a 31/12/2020, no valor de R\$ 2.447.777,99 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), onde se inclui R\$ 666,21 (seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), de saldo para o exercício seguinte, condicionado à comprovação do recolhimento aos Cofres Públicos.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.845

Processo nº 084441.2019.2.000

Jurisdiccionado: CTTUC - COMPANHIA DE TRANSITO DE TUCURUÍ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: CRISTIANO DE LIMA ARRAIS (Ordenador - 01/01/2019 até 06/12/2019), KLEBER DA CUNHA OTA (Contador - 01/01/2019 até 31/12/2019) E PETRONIO GOMES DE SOUSA (Ordenador - 07/12/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CTTUC - COMPANHIA DE TRANSITO DE TUCURUÍ. EXERCÍCIO DE 2019. ORDENADOR: CRISTIANO DE LIMA ARRAIS (PERÍODO DE 01/01 A 06/12). NÃO FOI ESCLARECIDA QUAL O VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO PELO ÓRGÃO E SE HOUVE ARRECADAÇÃO DE MULTA; NÃO FOI ENCAMINHADA A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO ORDENADO E NEM A COMPROVAÇÃO DO SALDO REPASSADO A GESTÃO SEGUINTE; INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. IRREGULARES. MULTAS. CÓPIA AO MPE. ORDENADOR: PETRONIO GOMES DE SOUSA (PERÍODO DE 07/12 A 31/12). LANÇAMENTO EM ALCANCE/CONTA "AGENTE ORDENADOR". NÃO FOI ENCAMINHADA A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO ORDENADO. IRREGULARES. RECOLHIMENTO. MULTA. CÓPIA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 084441.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Cristiano De Lima Arrais, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Face as falhas apontadas no relatório técnico.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Cristiano De Lima Arrais, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 PF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pelo não esclarecimento do valor efetivamente recebido pelo órgão e se houve arrecadação de multa.
2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA., pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado e nem a comprovação do saldo repassado a gestão seguinte.
3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pela incorreta



apropriação das Obrigações Patronais para o RGPS (INSS). Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Petronio Gomes De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Face o lançamento em Alcance/Conta "Agente Ordenador".

IMPUTAR débito de R\$ 77.474,14, ao(à) Sr(a) Petronio Gomes De Sousa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR multa na quantidade de prevista no pelo Alcance/Conta Agente Ordenador", ao(à) 1000 UPF-PA Sr(a) Petronio Gomes De Sousa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para apuração de responsabilidades. Belém - PA, 15 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.864

Processo n.º 120002.2017.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Palestina do Pará

Responsável: Adeuvaldo Pereira de Souza

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DAS

OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG. REMESSA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Adeuvaldo Pereira de Souza, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Palestina do Pará, referente ao exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por Adeuvaldo Pereira de Souza, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor R\$ 812.357,36 (oitocentos e doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), condicionado ao recolhimento de multas referentes à: violação do regime de competência das obrigações patronais, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; não cumprimento integral das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e remessa intempestiva do RGF's do 1º semestre, no valor de 724,02 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de janeiro de 2022.



ACÓRDÃO Nº 39.896

Processo n.º 063002.2020.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Rio Maria

Responsável: Gisvaldo Gratão

Procurador/Contador: Lourival José Marreiro da Costa

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA. EXERCÍCIO 2020. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Gisvaldo Gratão, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Rio Maria, no exercício de 2020,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares, as contas prestadas por Gisvaldo Gratão, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-3.804.436,28 (três milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.897

Processo n.º 108002.2020.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Água Azul do Norte

Responsável: Rodrigo de Souza Leite

Procurador/Contador: Francisco Fogaça de Castro

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Rodrigo de Souza Leite, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, referente ao exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por Rodrigo de Souza Leite, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.818.960,80 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil, novecentos e sessenta reais e oitenta centavos), condicionado ao recolhimento de multa referente à: incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.898

Processo n.º 143005.2020.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Sapucaia

Responsável: Eliane Martins Rocha

Procurador/Contador: Délio Amaral Viana

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2020



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPUCAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º QUADRIMESTRE. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO E NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUÍNTES. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Eliane Martins Rocha, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Sapucaia, referente ao exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalva, as contas prestadas por Eliane Martins Rocha, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor R\$ 6.298.248,70 (seis milhões, duzentos e noventa e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), condicionado ao recolhimento de multas referentes à: remessa intempestiva da Prestação de Contas do 2º quadrimestre, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 71, inciso I e art. 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA e incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de 600 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora

de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.973

Processo n.º 143002.2020.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Sapucaia

Responsável: Geneci dos Santos Santana

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. REMESSA INTEMPESTIVA DO 2º E 3º QUADRIMESTRES. REMESSA EXTEMPORÂNEA DE DOIS QUADRIMESTRES DO RGF'S. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E O NÃO REPASSE DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUÍNTES. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Geneci dos Santos Santana, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Sapucaia, referente ao exercício de 2020,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por Geneci dos Santos Santana, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor R\$ 1.100.328,91 (um milhão, cem mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), condicionado ao recolhimento de multas referentes à: remessa intempestiva do 2º e 3º quadrimestres, no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso II, alínea "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva de dois quadrimestres do RGF's, no valor de 1.104 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações



Patronais e o não repasse da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso II, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.974

Processo n.º 090444.2020.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande do Araguaia

Responsável: Benedito Costa Ferreira

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO AO REPASSE DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO À CONTA "RECEITA A COMPROVAR". NÃO ENCAMINHAMENTO DOS PARECERES RELATIVOS AO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Benedito Costa Ferreira, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande do Araguaia, referente ao exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos

da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalva, as contas prestadas por Benedito Costa Ferreira, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor R\$ 10.491.566,83 (dez milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), condicionado ao recolhimento de multas referentes à: violação do regime de competência das obrigações patronais, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; lançamento à conta "Receita a Comprovar", no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e não encaminhamento a esta Corte, dos Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Saúde, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso II, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.997

PROCESSO Nº 1.126002.2021.2.0004

MUNICÍPIO: TERRA SANTA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

REPRESENTADO: ODAIR JOSÉ FARIAS ALBUQUERQUE – PREFEITO



REPRESENTANTES: MIGUEL LOBATO MALHEIROS; MILENILSON DA SILVA FREITAS; LUCIVALDO RIBEIRO BATISTA e LEANDRO ROCHA SOARES - VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO DE 2022. PELA ADMISSIBILIDADE (ART. 564; 565; 566; 567, I, § 1º DO RITCM-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – ADMITIR a presente REPRESENTAÇÃO, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto nos artigos 564; 565; 566; 567, I, § 1º DO RITCM-PA, determinando que a própria publicação de Admissibilidade sirva de Notificação.

II – ENCAMINHAR ao Setor técnico de Obras/Engenharia deste Tribunal, para análise e, se necessário, realização de inspeção.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.998

PROCESSO Nº 1.126002.2021.2.0005

MUNICÍPIO: TERRA SANTA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

REPRESENTADO: ODAIR JOSÉ FARIAS ALBUQUERQUE – PREFEITO

REPRESENTANTES: MIGUEL LOBATO MALHEIROS; MILENILSON DA SILVA FREITAS; LUCIVALDO RIBEIRO BATISTA e LEANDRO ROCHA SOARES - VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO DE 2022. PELA ADMISSIBILIDADE (ART. 564; 565; 566; 567, I, § 1º DO RITCM-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – ADMITIR a presente REPRESENTAÇÃO, tendo em vista o preenchimento das exigências

regimentais, conforme disposto nos artigos 564; 565; 566; 567, I, § 1º DO RITCM-PA, determinando que a própria publicação de Admissibilidade sirva de Notificação.

II – ENCAMINHAR ao Setor técnico de Obras/Engenharia deste Tribunal, para análise e, se necessário, realização de inspeção.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.081

PROCESSO Nº 1.126001.2021.2.0011

MUNICÍPIO: TERRA SANTA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

NATUREZA DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

EXERCÍCIO: 2021

REPRESENTADO(S): ODAIR JOSÉ FARIAS ALBUQUERQUE – Prefeito; REGINALDO BARBOSA GENTIL, Secretário Municipal de Educação; ANDERSON DA SILVA CAVALCANTE, Secretário Municipal de Saúde; JONAS SOUSA PESSOA, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Mineração, ZULEIDE MARIA PESSOA ALBUQUERQUE, Secretária de Assistência Social e Promoção Social e PATRÍCIA RODRIGUES MACIEL, Presidente da Comissão permanente de Licitação e Sustentabilidade

REPRESENTANTE(S): LUCIVALDO RIBEIRO BATISTA e LEANDRO ROCHA SOARES – Vereadores do Município de Terra Alta

RELATOR: ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 00019/2021, RESULTANTE NO CONTRATO Nº 238/2021 ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE A EMPRESA J. CHAVES DA SILVA EURELI. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: - Não admitir a Representação, pelo não preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto nos artigos 564; 567, I, §1º; 570 DO RITCM-PA e - Determinar o arquivamento dos autos.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de março de 2022.



ACÓRDÃO Nº 40.124

Processo n.º 101002.2020.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras

Responsável: Clenir Del Sant Gomes

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros

Exercício: 2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO ESTABELECIDO PELO ART. 29-A, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Clenir Del Sant Gomes, ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras, referente ao exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por Clenir Del Sant Gomes, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor R\$ 2.772.937,58 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), condicionado ao recolhimento de multa referente ao descumprimento do limite de despesas do Poder Legislativo estabelecido pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade

Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.256

Processo n.º 136002.2020.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Floresta do Araguaia

Responsável: Alécio da Costa Pessoa

Procurador/Contador: Francisco Fogaça de Castro

Rodrigo dos Santos Branco

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros

Relator (a): Conselheiro (a) Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. REALIZAÇÃO DE DESPESA DO LEGISLATIVO ACIMA DO TETO LEGAL.

MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Alécio da Costa Pessoa, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia, referente ao exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por Alécio da Costa Pessoa, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.263.634,45 (dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), condicionado ao recolhimento de multa referente à: realização de despesa do Legislativo acima do teto legal, no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de



mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM (Ato 24).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.375

PROCESSO Nº 1.031001.2022.2.0005

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA – PREFEITO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR FACE A LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 100301/2022/CPL-PMG

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. Licitação. Pregão Presencial nº 100301/2020/CPL-PMG. Ciência à Prefeitura na pessoa do gestor. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos que trata de Julgamento de Mérito de Medida Cautelar, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR PROCEDENTE e REVOGAR Medida Cautelar aplicada em 14/03/2022, em face do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 100301/2022/CPL-PMG, por perda de objeto, nos termos do art. 348, I, do Regimento Interno/TCM-PA, dando ciência desta decisão a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, na pessoa do gestor, Sr. JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA.

II – APLICAR multa de 1.000 (um mil) UPF-PA-Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará,

pela não publicação, à época, do certame no Mural de Licitações/TCM-PA, conforme o disposto na Resolução nº 11.535/2014, com as alterações da Resolução nº 11.831/2015, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/PA, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 695, do RI/TCM-PA.

III – ADVERTIR que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o Responsável passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III. Em persistindo o não recolhimento deverá os autos ser remetido à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no art. 697, do Regimento Interno/TCM-PA. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de abril de 2022.

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 15.893/2021**

Processo nº. 202002514-00

Município: Breves

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Representação

Exercício: 2020

Representante: Controladoria Geral da União (CGU)

Representados: Antonio Augusto Brasil da Silva – Prefeito e Amaury de Jesus Soares da Cunha – Ordenador do FMS

Interessado: João Emilio Santana Pinto – J. E. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Advogados: João Batista Cabral Coelho – OAB/PA nº 19.846 e Mauro Roberto Mendes da Costa Junior – OAB/PA nº 16.904

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. HABILITAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO 2020. BREVES. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de HABILITAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO, formulada pelo Sr. João Emilio Santana Pinto, representante da empresa J. E. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, com respaldo no art. 365 do RITCM-PA, assegurando a ampla defesa e o contraditório, como disposto no art. 61 da Lei Complementar nº 109/2016, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: em aprovar a Habilitação do Terceiro no processo 202002514-00, considerando que a empresa



interessada fora contratada no processo de dispensa de licitação (DL-034/2020- FMS) no qual a representação é embasada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator.

Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.979

Processo n.º 143001.2020.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Sapucaia

Responsável: Marcos Venícios Gomes

Contador(a)/Procurador(a): Délio Amaral Viana

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020.

REMESSA INTEMPESTIVA DO RREO DO 3º BIMESTRE. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO E INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COM COMPROVAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA., MANTIDA FALHA, NO DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO, ACIMA DO TETO LEGAL. FALHAS APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO DOS PORTAIS ESPECÍFICOS DA

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL – COVID-19, EM QUE RESTOU CONSTATADO QUE O GESTOR ATENDEU APENAS 46% DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL – COVID, NO EXERCÍCIO DE 2020. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Marcos Venícios Gomes, ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Sapucaia, referente ao exercício de 2020,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas da Prefeitura do Município de Sapucaia, exercício de 2020, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: remessa intempestiva do RREO do 3º bimestre, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 600 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; realização de despesa com pessoal do Executivo, acima do teto legal, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA e falhas apontadas no Relatório Técnico de Fiscalização dos Portais Específicos da Transparência Pública Municipal – COVID-19, em que restou constatado que o Gestor atendeu apenas 46% (quarenta e seis por cento) das obrigações contidas na Matriz da Transparência Pública Municipal – COVID, no exercício de 2020, no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), contrariando às Leis Federais nº 12.257/2011 e nº 13.979/2020 e a Instrução Normativa nº 10/2020/TCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire



os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público

Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 15.994

Processo nº 108001.2020.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte

Responsável: Renan Lopes Souto

Contador(a)/Procurador(a): Délio Amaral Viana

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. REMESSA INTEMPESTIVA DA LDO E LOA. DIVERGÊNCIAS DE SALDO INICIAL E FINAL, NOS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS EM MEIO MAGNÉTICO E NOS BALANÇOS FINANCEIROS, GERANDO LANÇAMENTO NA CONTA RECEITA À COMPROVAR. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA TRANSIÇÃO DE MANDATO, CONFORME RELATÓRIO DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE TRANSIÇÃO DE MANDATO 2020-2021. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020, RELATIVO AO PORTAL ESPECÍFICO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL RELACIONADO ÀS CONTRATAÇÕES, DESPESAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19). MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Renan Lopes Souto, ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Água Azul do Norte, referente ao exercício de 2020, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas

dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas da Prefeitura do Município de Água Azul do Norte, exercício de 2020, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: remessa intempestiva da LDO e LOA, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; divergências de saldo inicial e final, nos demonstrativos apresentados em meio magnético e nos balanços financeiros, gerando lançamento na conta Receita à Comprovar, no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; não apresentação de informações e documentos necessários para transição de mandato, conforme Relatório da Comissão Administrativa de Transição de Mandato 2020-2021, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e descumprimento das obrigações contidas na Matriz da Transparência Pública Municipal para o exercício de 2020, relativo ao Portal Específico da Transparência Pública Municipal relacionado às contratações, despesas e demais procedimentos administrativos para o enfrentamento da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), contrariando às Leis Federais nº 12.257/2011 e nº 13.979/2020 e a Instrução Normativa



nº 10/2020/TCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de março de 2022

RESOLUÇÃO Nº 16.007

Processo nº 121001.2020.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco

Responsável: Fredson Pereira da Silva

Contador(a)/Procurador(a): Raimundo Edson de Amorim Santos

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO E INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O

DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO, ACIMA DO TETO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020, RELATIVO AO PORTAL ESPECÍFICO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL RELACIONADO ÀS CONTRATAÇÕES, DESPESAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19). MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Fredson Pereira da Silva, ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Pau D'Arco, referente ao exercício de 2020, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas da Prefeitura do Município de Pau D'Arco, exercício de 2020, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes ao: desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 600 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; realização de despesa com pessoal do Executivo, acima do teto legal, no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea “b”, do RITCM-PA e descumprimento das obrigações contidas na Matriz da Transparência Pública Municipal para o exercício de 2020, relativo ao Portal Específico da Transparência Pública Municipal relacionado às contratações, despesas e demais procedimentos administrativos para o enfrentamento da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), contrariando às Leis Federais nº



12.257/2011 e nº 13.979/2020 e a Instrução Normativa nº 10/2020/TCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de março de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 16.008

Processo n.º 136001.2020.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia

Responsável: Adélio dos Santos de Sousa

Contador(a)/Procurador(a): Runebeks Martins Gomes

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO E INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COM COMPROVAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE

COMPETÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO, ACIMA DO TETO LEGAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO, ACIMA DO TETO LEGAL. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO TETO LEGAL. NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO, QUE TRATA DE FALHAS APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO DOS PORTAIS ESPECÍFICOS DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL – COVID-19, EM QUE RESTOU CONSTATADO QUE O GESTOR ATENDEU, APENAS, 38% (TRINTA E OITO POR CENTO) DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL – COVID, NO EXERCÍCIO DE 2020. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Adélio dos Santos de Sousa, ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Floresta do Araguaia, referente ao exercício de 2020, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas da Prefeitura do Município de Floresta do Araguaia, exercício de 2020, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes ao desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, com comprovação de negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 600 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; realização de despesa com pessoal do Executivo, acima do teto legal, no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; realização de despesa com pessoal do Município, acima do teto legal, no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; repasse ao Legislativo acima do teto legal, no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de



Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea “b”, do RITCM-PA e não atendimento à NOTIFICAÇÃO, que trata de falhas apontadas no Relatório Técnico de Fiscalização dos Portais Específicos da Transparência Pública Municipal – COVID-19, em que restou constatado que o Gestor atendeu, apenas, 38% (trinta e oito por cento) das obrigações contidas na Matriz da Transparência Pública Municipal – COVID, no exercício de 2020, no valor de 500 UPF’S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), contrariando às Leis Federais nº 12.257/2011 e nº 13.979/2020 e a Instrução Normativa nº 10/2020/TCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de março de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 16.017

Processo nº 101001.2020.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

Responsável: José Barbosa de Faria

Contador(a)/Procurador(a): Lourival José Marreiro da Costa

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO E INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COM COMPROVAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO TETO LEGAL. PUBLICAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO MURAL DE LICITAÇÕES, NO EVENTO INCORRETO. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, José Barbosa de Faria, ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Santa Maria das Barreiras, referente ao exercício de 2020, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas da Prefeitura do Município de Santa Maria das Barreiras, exercício de 2020, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes ao: desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, com comprovação de negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 600 UPF’S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, “b”, do RITCM-PA; repasse ao Legislativo acima do teto legal, no valor de 1.000 UPF’S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea “b”, do RITCM-PA e publicação dos processos licitatórios no Mural de licitações, no evento incorreto, no valor de 100



UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto

de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de abril de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 16.023

PROCESSO 076002.2017.2.000 (1.076002.2017.2.0006 e-TCMPA)

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REABERTURA DE INSTRUÇÃO

PROCESSUAL

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: SÍLVIO ALVES COELHO- PRESIDENTE

CONTADOR: MICHEL ALVES PEREIRA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Câmara Municipal de São Felix do Xingu. Prestação de Contas. Exercício 2017. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de SÍLVIO ALVES COELHO, para que sejam analisados os documentos complementares inseridos no Sistema de Processos Eletrônicos (SPE/TCM/PA).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de abril de 2022.

Protocolo: 37767

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 024/2022

PROCESSO Nº: 1.076280.2010.2.0001

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/ PA.

INTERESSADO: VIVIANE MARTINS SILVA CUNHA.

EXERCÍCIO: 2010

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 762802010-00 ACÓRDÃO Nº 32.374, DE 07/06/2018.

Considerando o relatado na Informação Nº 024/2022 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 03 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 32.374, de 07/06/2018.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 06 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor



**DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 025/2022****PROCESSO Nº:** 1.076297.2017.2.0001**PROCEDÊNCIA:** FUNDEB DE SÃO FÉLIX DO XINGU/ PA.**INTERESSADO:** VIVIANE MARTINS SILVA CUNHA.**EXERCÍCIO:** 2017**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 076297.2017.2.000 ACÓRDÃO Nº 38.441, DE 05/05/2021.Considerando o relatado na Informação Nº 025/2022 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em **20 (vinte) parcelas** o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 38.441, de 05/05/2021.Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 06 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

**DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 026/2022****PROCESSO Nº:** 1.076297.2019.2.0003**PROCEDÊNCIA:** FUNDEB DE SÃO FÉLIX DO XINGU/ PA.**INTERESSADO:** VIVIANE MARTINS SILVA CUNHA.**EXERCÍCIO:** 2019**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 076297.2019.2.000 ACÓRDÃO Nº 38.997, DE 14/07/2021.Considerando o relatado na Informação Nº 026/2022 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em **10 (dez) parcelas** o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 38.997, de 14/07/2021.Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 06 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

**DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 027/2022****PROCESSO Nº:** 1.076297.2018.2.0001**PROCEDÊNCIA:** FUNDEB DE SÃO FÉLIX DO XINGU/ PA.**INTERESSADO:** VIVIANE MARTINS SILVA CUNHA.**EXERCÍCIO:** 2018**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 076297.2018.2.000 ACÓRDÃO Nº 38.743, DE 02/06/2021.Considerando o relatado na Informação Nº 027/2022 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em **10 (dez) parcelas** o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 38.743, de 02/06/2021.Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 06 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS**DECISÃO MONOCRÁTICA****CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA****RELATÓRIO****Processo nº 058409.2019.2.000****Assunto:** Prestação de Contas**Município:** Portel**Órgão:** Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes**Exercício:** 2019**Responsável:** Lilian Cristiane dos Santos Alves**Advogado:****Contador:** Edvaldo de Amorim Santos**Relator:** Conselheiro Daniel Lavareda**Membro/MPCM:** Maria Regina Franco Cunha

Versam os autos sobre a prestação de contas em epígrafe, nas quais, ressaltado desde já, não houve movimentação financeira. A remessa a esse Tribunal foi enviada de forma consolidada no Balanço Geral.

A Lei Municipal nº. 887/2018 fixou despesa para o FMDCA no montante de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Após as alterações orçamentárias a autorização líquida passou para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

No entanto, embora tenha havido autorização orçamentária, não houve receita efetivamente arrecadada/transferida para o ente.



Da mesma forma, não havia nenhum saldo inicial em caixa, pelo que, consequentemente, não houve despesa orçamentária. Portanto, nada foi ordenado.

A instrução processual esteve a cargo da 5ª Controladoria, que produzindo Relatório Técnico Inicial nº. 531/2020/5ª Controladoria - TCM - SPE) constatou que não houve quaisquer irregularidades ou impropriedades nas presentes contas.

Os autos foram encaminhados ao MPC-TCM, que em parecer de lavra da Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros, concluiu pela regularidade das contas.

A instrução processual encerrou-se.

É o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTAÇÃO

Após a regular instrução processual, verifico que o processo se encontra devidamente instruído, não sendo identificadas quaisquer falhas, pelo que acompanho o Setor Técnico e o Ministério Público em suas conclusões, considerando as contas regulares, ao teor do art. 45, I da Lei

Complementar nº. 109/2016 TCM/PA.

Tal decisão se dá em caráter monocrático, com fulcro no art. 492, I do Regimento Interno do TCM/PA, Ato nº. 24/2020:

“Art. 492. São passíveis de decisão monocrática, atribuídas à Presidência e aos Relatores, no exercício das respectivas jurisdições:

I - julgar as contas prestadas ou tomadas nas hipóteses em que não subsista a ordenação de recursos pela unidade gestora, observadas as disposições do § 1º e 2º deste artigo.

Uma vez que, embora tenha havido autorização orçamentária, não houve receita efetivamente arrecadada/transferida para o ente, bem como não havia nenhum saldo inicial em caixa, não houve, consequentemente, despesa orçamentária. Neste viés, nada foi ordenado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 492, I do Regimento desta Corte de Contas, Ato nº. 24/2020, **DECIDO MONOCRATICAMENTE** pela **REGULARIDADE** da prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes, exercício de 2019, de responsabilidade de Lilian Cristiane dos Santos Alves, na forma do art. 45, I da LC 109/2016.

Belém, 09 de maio de 2022

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37766

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

EDITAL DE CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4019/2022/4ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 04, 10 e 16/05/2022

Citação nº 002/2022/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 1.008001.2021.2.0008)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414 do Regimento Interno deste TCM, CITA, o(a) senhor(a) **EDWILSON DIAS E SILVA, Chefe de Gabinete do Prefeito de ANANINDEUA e Ordenador do Município de ANANINDEUA**, no exercício de 2022, para no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da **3ª publicação** no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresentar defesa acerca de Representação cujo juízo de amissibilidade foi recebido em, 22/02/2022, devendo apresentar justificativas/documentos às falhas apontadas na Informação nº 096/2022- 4ª Controladoria/TCM-Pa, especialmente, às seguintes:

- 1- Encaminhar documentos, através de CD ou pen drive, acerca de quaisquer Impugnações e Pedidos de esclarecimentos ocorridos no processo licitatório, bem como, suas respectivas decisões;
- 2- Prestar esclarecimentos acerca da suposta irregularidade na escolha de empresas componentes da Pesquisa de Mercado, considerando que as empresas não realizam o mesmo objeto;
- 3- Justificar o descumprimento do prazo de publicação no Mural de Licitações.

A defesa deverá ser encaminhada através do protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à **Citação nº002/2022 – 4ª Controladoria/TCM**.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699 do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 28 de abril de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 37741



DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/ 2022

De acordo com o Parecer da DIRETORIA JURÍDICA Nº 109/2022-DIJUR/TCM, exarado nos autos do Processo no PA202213580, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal no 8.666/93, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** em favor da empresa **L. C. P. ALVES CURSOS E TREINAMENTOS**, inscrita no CNPJ sob nº 30.853.470/0001-69, com sede à QSC 8 lote 4 sala 325 - Taguatinga Sul - DF, CEP 72.016-080, para ministrar curso aos servidores deste TCM/PA acerca dos temas: **Novas leis de licitações e contratos; Elaboração de estudo técnico preliminar, projeto básico e termo de referência; Dispensa e inexigibilidade de licitações, com ênfase em compra direta de contratação; Agentes de Contratação**, pelo valor total de **R\$ 103.600,00** (cento e três mil e seiscentos reais) com fulcro no Art. 25, II, c/c art 13, VI da Lei nº 8.666/93.

Belém, 09 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37764

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/ 2022

De acordo com o Parecer da DIRETORIA JURÍDICA Nº 103/2022-DIJUR/TCM, exarado nos autos do Processo no PA202213582, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal no 8.666/93, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** em favor da empresa **OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 88.633.680/0001-02, com sede à SHS QUADRA 06 CONJUNTO “A” BLOCO A SALA 905 CEP 70.316-102, para aquisição de módulo para geração, tratamento e gerenciamento dos arquivos de envio e retorno ao Governo Federal referente a todos os eventos exigidos pelo e-Social relativos a área de recursos humanos, totalmente integrado aos Sistemas de Gestão de Pessoas e Folha de pagamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, pelo valor total de **R\$**

257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais) com fulcro no Art. 25, I, c/c art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Belém, 09 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37765

AVISO DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

AVISO DE LICITAÇÃO

REPUBLICAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico no 005/2022/TCM/PA, para **REGISTRO DE PREÇOS**, sob tipo **MENOR PREÇO**.

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de limpeza, conservação, manutenção e jardinagem com fornecimento de mão de obra, material e disponibilização de equipamentos, em regime de dedicação exclusiva, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital do referido Pregão.

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: às 08:00h do dia 23/05/2022 no site: www.licitacoes-e.com.br.

ACESSO AO EDITAL: sites: www.tcm.pa.gov.br na aba Editais ou www.licitacoes-e.com.br.

Belém, 10 de maio de 2022.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES

Pregoeiro

Protocolo: 37768



CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES 2022
TCM/PA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Ouvidoria
Aqui você tem voz!

Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de Irregularidade



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE